

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 23.497-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, indeferir o pedido de exclusão da Procuradoria Geral do Estado e julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOURANO, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, ÁLVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENNER DE SÁ e MOHAMED AMARO.

São Paulo, 22 de novembro de 1995.

Yussef Cahali
YUSSEF CAHALI

Presidente

Dirceu de Mello
DIRCEU DE MELLO

Relator



Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- voto nº 9.007 -

Tribunal Pleno

Ação direta de constitucionalidade nº 23.497-0/5, Campinas

Requerente : Procurador Geral de Justiça

Requerida : Câmara Municipal de Campinas

163
JF

**ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
MUNICIPAL QUE ESTABELECE ISENCAO E REDUCAO
DA TARIFA REAL DO TRANSPORTE COLETIVO,
RELATIVAMENTE A CERTAS PESSOAS. VIOLACAO
DO CONTIDO NOS ARTIGOS 50., 119,
PARAGRAFO UNICO E 176, INCISO I, DA
CONSTITUICAO DO ESTADO DE SAO PAULO.
PEDIDO PROCEDENTE.**

Vistos, etc.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, à vista de ofício que lhe foi dirigido pelo Prefeito Municipal de Campinas, ajuizou a presente ação direta de constitucionalidade, onde argüi e pretende declarada, com seus efeitos, a constitucionalidade, frente à Constituição do Estado de São Paulo, do artigo 2º, *caput*, incisos II e IV, e do artigo 10, *caput* e incisos, da Lei nº 6.907, de 10 de janeiro de 1992, do município de Campinas.

É da inicial que por iniciativa de vereador da Câmara Municipal de Campinas, editou-se a lei antes mencionada, que instituiu o sistema municipal de passes e vale transporte, estabelecendo, entre outras providências, para algumas pessoas, isenção e, para outras, redução do



Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/1
JF

valor da tarifa relativa ao transporte coletivo de passageiros. Isso gera, ainda segundo a inicial, "desequilibrio econômico-financeiro na relação entre os encargos da execução e a remuneração percebida", o que obriga o município a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas, como isso elevando a despesa pública. A providência, por outro lado, esbarra no disposto pelo parágrafo único, do artigo 119, da Constituição Estadual. Inexiste, ainda, e ao que consta, previsão na lei orçamentária anual do município, para as despesas daí decorrentes, o que viola, então, a letra do inciso I, do artigo 176, da Carta Paulista.

A pedido da própria Procuradoria Geral de Justiça, a Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade dos dispositivos contendidos, obtemperando que a iniciativa de projetos de lei que tratam de preço público - como no caso - , por envolver matéria financeira, não é exclusiva do Chefe do Executivo, mas sim concorrente. Salientou o Presidente da Câmara que a lei de interesse foi sancionada pelo então Prefeito do município, "o que representa a aquiescência do Poder Executivo à norma", donde não se poder falar em inexistência de recursos para custear as despesas decorrentes do cumprimento da lei. Destacou, por fim, o contido na Súmula nº 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.*

Não foi pedida liminar.

Citada, a Procuradoria Geral do Estado pleiteou sua exclusão do feito por entender positivado, de fato e de direito, seu desinteresse em defender a constitucionalidade da lei municipal (cf. fls. 148/153).

Esse o relatório.

1. Indefere-se o pedido de exclusão da Procuradoria Geral do Estado do feito, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

165
JF

2. - Dispensa-se novo pedido de informações à Câmara Municipal de Campinas, visto que aquela prestada a fls. 53/60, a pedido do Senhor Procurador Geral de Justiça, já satisfaz o desiderato.

3. - No mérito, por ofensa ao que dispõem os artigos 5º, 119, parágrafo único e 176, inciso I, da Constituição do Estado, reconhece-se a inconstitucionalidade do artigo 2º, *caput*, incisos II e IV e do artigo 10, *caput* e incisos, da Lei 6.907/92, do município de Campinas.

Como observou, com precisão, o Senhor Procurador Geral de Justiça, citando lições de **HELY LOPES MEIRELLES** e de **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, compete ao Prefeito Municipal o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços e obras da comunidade.

Entre os atos de governo cometidos ao Prefeito encontra-se a fixação e a revisão da tarifa cobrada em razão de serviço prestado por concessão, permissão ou autorização.

Dessarte, a lei de interesse, ao isentar algumas pessoas, e ao reduzir o valor da tarifa de ônibus, para outras, invadiu esfera de atribuição do Prefeito, "comprometendo suas funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos", como destacado na inicial. Daí a violação - que não convalesce, no particular - ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 5º, da Constituição Estadual. Extrapolava-se, como visto, o âmbito da simples iniciativa da propositura de projeto de lei. Bem por isso, o enunciado da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula nº 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal, é
inaplicável à hipótese sob exame.

166
JK

De outra parte, verifica-se que os dispositivos impugnados acarretariam a quebra do equilíbrio econômico-financeiro na relação que se estabelece entre os custos da execução do serviço de transporte coletivo, suportados pela permissionária, e a remuneração em contrapartida percebida pela empresa, obrigando por isso a municipalidade a recompor aquele equilíbrio, mediante subvenção das tarifas ou indenização à empresa prestadora do serviço, elevando, assim, a despesa pública. Para tanto, contudo, não consta exista previsão orçamentária.

Isso vai de encontro, então, ao disposto pelo parágrafo único, do artigo 119 e pelo inciso I, do artigo 176, da Constituição Estadual.

Assim, como concluiu a Procuradoria Geral de Justiça, "as normas impugnadas compelem o Chefe do Executivo a afrontar a norma constitucional, caso não se submeta a elevar substancialmente o valor da tarifa para os demais usuários".

Como se vê, os dispositivos apontados na inicial ressentem-se do vício da inconstitucionalidade. Donde o imperioso acolhimento do pedido inicial.

4. Diante do exposto, indeferido o pedido de exclusão do feito da Procuradoria Geral do Estado,



PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declara-se a constitucionalidade do artigo 2º, *caput*, incisos II e IV, e do artigo 10, *caput* e incisos, da Lei nº 6.907, de 10 de janeiro de 1992, do município de Campinas, comunicando-se a presente decisão, oportunamente, à Câmara local (cf. art. 676 do Regimento Interno do Tribunal). Para, é certo, suspensão de sua execução.

[Handwritten signature]

Reisner de Oliveira

DIRCEU DE MELLO

- Relator -

- ação direta de constitucionalidade nº 23.497-0/5 -

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

0063

C E R T I D A O

Certifico que do Acórdão de fls. 162/167
do Caso Pista fonda nº 23497-0/5,
publicado no D.O. de 09/02/1996, até a
presente data não foi interposto qualquer re-
curso, tendo transitado em julgado, para
efeito de recurso em 2ª Instância.

São Paulo, 20 de março de 1996
Eu, _____ Esc. subsc.

R E M E S S A

Fago remessa destes autos a (o)

Arguineiro.

São Paulo, 20 de março de 1996
Eu, _____ Esc. subsc.